

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.963/93-51
RECURSO Nº : 87.633
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1993
RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.671

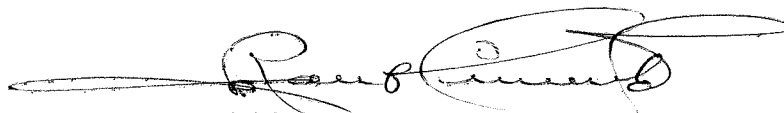
COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: O exame da arguição de inconstitucionalidade de leis é reservado institucionalmente ao Poder Judiciário que, por sua vez, já reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, por não ofender a norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.963/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-89.671

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



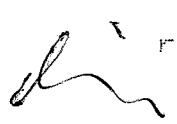
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10882-000.963/93-51
Acórdão nº 101-89.671

RELATÓRIO

MECANO FABRIL LTDA., empresa estabelecida em Osasco-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, acrescida de encargos legais, calculada sobre o faturamento mensal dos meses de abril de 1992 a março de 1993, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02/14.

O lançamento foi impugnado às fls. 17/29, tendo a interessada sustentado, basicamente, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, com base nos artigos 195, § 1º, c/c artigo 154, inciso I, da Carta Magna, de sua indexação pela UFIR, bem como a impossibilidade de cometer a arrecadação à Receita Federal, insurgindo-se, também, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo, por não ser receita da empresa.

Pela decisão de fls. 34/35, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob a fundamentação básica de que o exame das questões relativas à constitucionalidade das leis estava afeto, por



Acórdão nº 101-89.671

razões institucionais, ao Poder Judiciário.

Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized, cursive letter 'h' followed by a horizontal stroke and a small upward flick.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-000.963/93-51
Acórdão nº 101-89.671

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento ex-offício da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, acrescida de encargos legais, calculado sobre o seu faturamento mensal dos meses de agosto/92 a julho/93, cuja constitucionalidade está sendo levantada nos presentes autos.

Estou com a autoridade julgadora a quo que bem examinou a questão e decidiu que o exame da constitucionalidade das leis está reservado institucionalmente ao Poder Judiciário, falecendo, portanto, competência aos julgadores das instâncias administrativas o exame de controvérsia sob este ângulo.

A matéria já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, e hoje este Tribunal Administrativo tem fortalecido o entendimento de que, na realidade, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social



encontra-se protegida pela Carta Magna.

Em magnífica sentença proferida no Processo nº 92.0085040-5, pelo MM Juiz, Dr. ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS, da 14 Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, a natureza tributária da COFINS ficou assim colocada:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NAO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEITAÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTO DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30-12-1991, é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.



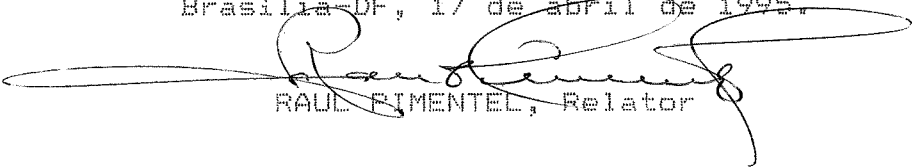
Acórdão nº 101-89.671

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito,"

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária de 01-12-93, aprovou o voto do Relator da matéria, Ministro MOREIRA ALVES, que expressou o entendimento pela "constitucionalidade" da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (DJU de 06-12-93) pág.. 26.598).

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de abril de 1995.



RAUL PIMENTEL, Relator